

JURISPRUDÊNCIA COMENTADA

Embargo ambiental sem fundamentação é nulo

Tribunal: TRF4 | Processo: 5004715-08.2025.4.04.7006

fundamentação embargo ambiental • motivação insuficiente embargo • ausência fundamentação ambiental

Parceria profissional

Você sabia que o escritório **Diovane Franco Advogados** possui um **sistema de parceria** para advogados e profissionais do agronegócio? Conte com a colaboração de um corpo técnico altamente especializado em Direito Ambiental, com atuação em embargos, autos de infração, licenciamento, desmatamento, CAR e regularização fundiária. O escritório atua em todo o Brasil, com sedes em Sinop/MT, Belém/PA, Brasília/DF, Novo Progresso/PA e Rio de Janeiro/RJ.

Fale conosco: contato@diovanefranco.com.br | diovanefranco.com.br

Texto da decisão

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5004715-08.2025.4.04.7006/PR IMPETRANTE : MARIANGELA DA ROCHA LOURES (Inventariante) ADVOGADO(A) : ANA CAROLINA RIBAS (OAB PR086659) IMPETRANTE : ARTHUR DA ROCHA (Espólio) ADVOGADO(A) : ANA CAROLINA RIBAS (OAB PR086659) DESPACHO/DECISÃO 1. Retifique-se a atuação a fim de que Mariangela da Rocha Loures passe a figurar no feito na condição de interessada. 2. O Espólio de Arthur da Rocha impetrou mandado de segurança contra ato do Superintendente do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA em Curitiba, objetivando a suspensão dos efeitos do Termo de Embargo nº W4K0UNSO, garantindo-lhe o direito de dar continuidade às atividades que exerce na área embargada. Para tanto, alegou que o termo de embargo objeto do pedido: a) foi imposto sem ofertar possibilidade alguma para o exercício do contraditório e da ampla defesa; b) foi emitido após o falecimento do autuado e antes de haver coisa julgada administrativa; c) carece de fundamentação ou motivação legal ou técnica; d) carece de lastro, na medida em que, ainda que existente dano ambiental, já se consolidou há muito tempo; e) foi emitido apenas em 2025, mas a suposta infração ocorreu em 2005, demonstrando que não há risco de agravamento de eventual dano ambiental caso desembargada a área. Afirmou que a mera paralisação das atividades não é suficiente para regeneração e recuperação de eventual dano. Decido. Decisão liminar sem ouvir a outra parte é medida de exceção, pois afronta princípio basilar do processo judicial: o contraditório. Deve ser concedida apenas em caso de premente necessidade e prevalência do direito da parte impetrante. A lei do mandado de segurança autoriza decisão liminar quando for relevante o fundamento (relevância) e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida (urgência), caso seja deferida ao final do processamento (art. 7º, III, Lei nº 12.016/2009). No caso, a despeito da argumentação expendida pela parte impetrante, reputo necessário sejam prestadas informações pela autoridade impetrada antes de proferir decisão sobre o pedido liminar. Há que se ponderar, em juízo sumário, que milita em favor do Poder Público a presunção de legitimidade do ato administrativo. Ademais, a celeridade do trâmite das ações de mandado de segurança no meio eletrônico, não se observa risco de ineficácia da medida caso deferida somente ao

final. Neste sentido, cito: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. A célere tramitação do processo de mandado de segurança não justifica intervir na situação jurídico-administrativo-fiscal, considerando que esse instrumento processual tem prioridade sobre todos os atos judiciais (art. 20 da L 12.016/2009). (TRF4, AG 5001748-27.2023.4.04.0000, PRIMEIRA TURMA, Relator para Acórdão MARCELO DE NARDI, juntado aos autos em 04/05/2023) ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. AUSÊNCIA DE RISCO. INDEFERIMENTO. 1. A mera existência de prejuízo financeiro é insuficiente para caracterizar o perigo na demora exigido para a concessão da medida postulada. 2. Ausente a necessária urgência para conceder a medida liminar, em razão da celeridade de tramitação do mandado de segurança, deve-se aguardar a regular instrução do feito, com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa. (TRF4, AG 5051330-30.2022.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relator ROGER RAUPP RIOS, juntado aos autos em 18/04/2023) Ante o exposto, indefiro o requerimento de concessão de liminar, que será apreciado por ocasião da sentença. Intime-se a parte impetrante. 3. Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s) do conteúdo da petição inicial, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste(m) informações. Ainda, intime(m)-se o(s) órgão(s) de representação judicial da(s) pessoa(s) jurídica(s) interessada(s), para que, querendo, ingresse(m) no feito. 4. Por fim, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias e, na sequência, voltem conclusos para sentença.

Leia o artigo completo com análise especializada no site

 Fale com o escritório

Tire suas dúvidas com nossa equipe especializada em Direito Ambiental.

WhatsApp: (66) 99955-5402

Diovane Franco Advogados • OAB/MT 29.530 • diovanefranco.com.br
Sinop/MT • Belém/PA • Brasília/DF • Novo Progresso/PA • Rio de Janeiro/RJ

Documento gerado a partir de publicação oficial. A reprodução é permitida desde que citada a fonte.